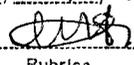


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002631/92-11
Acórdão : 203-04.488

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 01.068
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Paulo Rubens de Lima

ITR – RECURSO DE OFÍCIO – Erro de fato. Aplicação do § 2º do art. 147 do CTN. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002631/92-11

Acórdão : 203-04.488

Recurso : 01.068

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/92 de fls. 03, formalizado com base na declaração entregue pelo interessado. Na Impugnação de fls. 01, o interessado contesta a alíquota base que está em excesso; alega que a contribuição é ilegal; que falta estrada pública de acesso à sua propriedade.

Informa que o lote foi lançado com 100.000,00 ha, quando são somente 10.000,00 ha; que não permitiu a aplicação do FRU e FRE, pelos índices máximos; que a IN SRF nº 119/92 está ilegal na estimativa de preços de VTN de Aripuanã; e que as contribuições são indevidas, por falta de lei.

Requer a anulação ou a suspensão da cobrança do Lançamento do ITR, e, sucessivamente, a exclusão da taxa de progressividade; e a redução da alíquota, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.746/79.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/13, informa que se faz necessária a retificação dos dados da DITR/92, em face da constatação de erro de fato no preenchimento da declaração.

Que, tendo em vista a não utilização econômica do imóvel, este fica sujeito à aplicação do coeficiente de progressividade.

Que não faz jus ao benefício de redução de impostos (FRU e FRE), por não ter nenhum grau de utilização econômica da terra.

Quanto ao VTNm para o Município de Aripuanã-MT, seu valor é passível de alteração, com base no Parecer MF/SRF/COSITDI-PAC 351/94.

Que não procede a alegação do impugnante de que as contribuições são indevidas por falta de lei.

Assim sendo, defere parcialmente a impugnação, devendo-se proceder ao cancelamento da notificação; a retificação dos dados cadastrais do imóvel; a adoção do VTNm de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002631/92-11

Acórdão : 203-04.488

CR\$ 348,94/ha, com a conseqüente alteração do VTN para efeito de lançamento do ITR relativo ao exercício de 1992; e a emissão de nova Notificação/DARF, através do sistema ITR/92 – Módulo Dados de Lançamento -, via opção Retificação.

A autoridade *a quo* submete a este Colegiado Recurso de Ofício.

È o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002631/92-11

Acórdão : 203-04.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A autoridade recorrente, diante da comprovação do erro de fato, posicionou-se pela correção do lançamento.

Tal medida encontra amparo no art. 147, § 2º, do CTN.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO